

**PROCESSO** - A. I. N° 206955.0008/18-5  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**RECORRIDOS** - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0126-01/19  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 21.10.2020

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0195-11/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PROBATÓRIO. Autuado apresentou documentos e relação de registros de exportação que comprovam a efetiva exportação registradas das notas fiscais que foram objeto deste Auto de Infração. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Auto de Infração *Improcedente*. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a decisão de piso ter desonerado parcialmente a autuação e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a manutenção parcial do Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2018, o qual formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$174.076,05, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, tendo como natureza da operação a exportação, mas sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de guias ou registros de exportação, ocorrido em dezembro de 2014, fevereiro e agosto de 2015 e agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

**VOTO**

*Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*A presente lide reside na exigência de ICMS sobre saída de mercadorias para o exterior sem a devida comprovação da efetiva exportação.*

*Após a apresentação da defesa, a autuante elaborou novo demonstrativo das fls. 198 a 200, retirando a exigência sobre notas fiscais cujas exportações foram comprovadas.*

*Da análise do demonstrativo das fls. 198 a 200, e considerando as vinculações com os registros de exportação informados pelo autuado à fl. 19, constatei, após verificação no SISCOMEX, sistema da Receita Federal para registro do acompanhamento e controle das etapas das operações de exportação, que existe registro da efetiva exportação das Notas Fiscais nºs 333661, 333748, 344200, 344225, 345826, 345814 e 345665, conforme documentos das fls. 214 a 226.*

*Porém, em relação às Notas Fiscais nºs 334604 e 337573, nos registros de exportação informados à fl. 19 não existe vinculação com essas notas fiscais, conforme documentos das fls. 227 a 229. Os registros de exportação informados fazem referência a outras notas fiscais. Assim, não houve comprovação da efetiva exportação das mercadorias indicadas nas referidas notas fiscais.*

*Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$18.910,56, da seguinte forma:*

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR HISTÓRICO  |
|--------------------|------------------|
| 12/02/2015         | 11.333,77        |
| 19/08/2015         | 7.576,79         |
| <b>Total</b>       | <b>18.910,56</b> |

Nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado com o remanescente, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação da decisão, com base nos argumentos que segue:

Incialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

Explica que a 1<sup>a</sup> JJF manteve a exigência do ICMS e da multa correspondente no que tange às operações de circulação de mercadorias indicadas nas Notas Fiscais de números 334604 e 337573, que foram emitidas com Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) 7101 por entenderem que não houve a efetiva comprovação da exportação das mercadorias descritas nas notas fiscais acima indicadas, pois os registros de exportação indicados pela defesa não teriam vinculação com tais notas fiscais.

Todavia, salienta a recorrente que a decisão é digna de reparo, pois as mercadorias foram efetivamente destinadas a clientes situados no exterior, caracterizando-se como operação de exportação imune à tributação pelo ICMS, na forma do art. 155, §2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Explica que os julgadores de piso foram induzidos à equivocada conclusão da ausência de vinculação da Nota Fiscal nº 334604 ao respectivo documento de Registro da Exportação em razão da existência de manifesto erro material no preenchimento deste documento.

Informa que da detida análise do Extrato de Declaração de Despacho nº 2150162440/7 acostado aos autos à fl. 228, verifica-se que foram vinculadas ao despacho aduaneiro os seguintes documentos fiscais emitidos pela Recorrente: 334608; 336403 e 336404.

Pontua que a inserção da Nota Fiscal nº 336404 se deu por manifesto de erro material, atinente na troca de posição entre os algarismos 6 e 4. Isso porque a nota fiscal que deveria ser indicada era a nº 334604 ao passo que, por erro de digitação apontou-se 336404. E nem poderia ser diferente, já que, conforme documento que ora se acosta, a Nota Fiscal nº 336404 – erroneamente indicada no despacho aduaneiro – expressa uma operação de circulação de mercadoria no mercado interno, sob o CFOP 6101, destinada à empresa Vesuvius Refratários Ltda., situada no município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo.

Aduz que o erro material foi de tal maneira sutil que induziu não somente os julgadores da Câmara, mas também a própria defesa, que deixou de apontar tal imprecisão exatamente pela confusão causada pela troca de posição entre os algarismos. Assim, resta patente que as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 334604 foram objeto de exportação, o que afasta a exigência do ICMS em razão da não incidência constitucionalmente qualificada.

Destaca que o processo administrativo fiscal, como meio de alcance do poder dever de autotutela dos seus atos por parte dos órgãos da administração, tem por pressuposto a busca pela verdade material.

Deste modo, entende que é certo que o erro material ora apontado deverá ser reconhecido por essa Câmara Revisora, a fim de, consagrando-se o princípio da legalidade e da verdade material, seja revista reformado o acórdão ora combatido para julgar improcedente, também, a exigência fiscal do ICMS sobre a operação descrita na Nota Fiscal nº 334604, visto que efetivamente comprovada a exportação, conforme documento de fl. 228.

No tocante à Nota Fiscal nº 337573, informa que o anexo Resumo do Extrato de Registro da Exportação comprova o envio das mercadorias elencadas no documento fiscal para a Sol Tintas S/A, situada no Paraguai, ratificando-se, portanto, que a operação era de exportação. Desta forma, é imperiosa a reforma do acórdão ora impugnado, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração objeto deste PAF, o que de logo se requer.

Por fim, requer a Recorrente que se dignem Vossas Senhorias a dar provimento ao presente

Recurso Voluntário para cancelar a exigência do ICMS relativo às operações de exportação destacadas nas Notas Fiscais nº 334604 e 337573. Requer, ainda, seja negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se intocável exclusão do crédito tributário exonerado pela i. J.J.F.

Em sessão de julgamento realizada em 05/08/2020, o patrono da empresa apresentou novos documentos em relação à Nota Fiscal nº 337573 no intuito de demonstrar a efetiva exportação realizada.

Para comprovar o quanto alegado, apresentou: (i) Fatura comercial invoice nº 23/2015; (ii) Nota Fiscal nº 337573; (iii) Resumo do Extrato de Registro de Exportação correspondente ao RE nº 15/1166121, em suas duas adições; (iv) Ordens de Pagamento do exterior remetida pela Sol Tintas S.A.

## VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, tendo como natureza da operação a exportação, mas sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de guias ou registros de exportação, ocorrido em dezembro de 2014, fevereiro e agosto de 2015 e agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte, em sua defesa inicial, anexou as notas fiscais e os devidos registros de exportação, extraídos do SISCOMEX (sistema da Receita Federal para registro do acompanhamento e controle das etapas das operações de exportação).

Após a verificação das provas apresentadas, restou comprovada a efetiva exportação das Notas Fiscais nºs 333661, 333748, 344200, 344225, 345826, 345814 e 345665, conforme documentos das fls. 214 a 226, reconhecidas tanto pelo autuante quanto pelo julgador de piso, que salientou no voto condutor, inclusive, ter verificado no SISCOMEX os referidos registros de exportação.

Assim, pelo exposto, concordo com a redução ocorrida tendo em vista que a mesma se deu pela comprovação incontestável das operações de exportação realizadas pelo contribuinte, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, o contribuinte alega que, em relação a Nota Fiscal nº 334604, observou, após a defesa inicial, que houve um erro material na numeração contida no Extrato de Declaração de Despacho nº 2150162440/7, junto à fl. 228, onde foram vinculadas ao despacho aduaneiro os documentos fiscais emitidos pela Recorrente: 334608; 336403 e **336404**.

Ademais, no intuito de fortalecer o quanto alegado, o contribuinte apresenta a Nota Fiscal nº 336404, a qual em nada diz respeito a uma operação de exportação, sendo relativa a uma operação de venda de produção TR, ao contrário da Nota Fiscal nº 334604, constante à fl. 146, relativa a venda industrial de exportação.

Deste modo, pela própria natureza da operação das notas fiscais em apreço, faz sentido o argumento do contribuinte, razão pela qual acato o pedido formulado e reconheço estar comprovada a exportação da Nota Fiscal nº 334604, equivocadamente citada no Extrato de Declaração como sendo 336404, nota fiscal que sequer diz respeito a operação de exportação.

Quanto à Nota Fiscal nº 337573, em sessão de julgamento realizada em 05/08/2020, o patrono da empresa, no intuito de demonstrar a efetiva exportação realizada, apresentou os seguintes documentos: (i) Fatura comercial invoice nº 23/2015; (ii) Nota Fiscal nº 337573; (iii) Resumo do Extrato de Registro de Exportação correspondente ao RE nº 15/1166121, em suas duas adições; (iv) Ordens de Pagamento do exterior remetida pela Sol Tintas S.A.

O que se extrai das provas e explicações realizadas pelo contribuinte é que:

1. A Nota Fiscal nº 337573 se vincula à fatura comercial invoice nº 23/2015, que se configura como um contrato de fornecimento entre as partes que serve de base para a efetivação do despacho

aduaneiro;

2. A citada invoice nº 23/2015 indica que a Recorrente celebro um contrato com a Sol Tintas S.A., pessoa jurídica estabelecida no Pa raguai, através do qual se obrigara a exportar embalagens plásticas produzidas por si (baldes e tampas plásticas), nas quantidades e pelos valores ali indicados: • 5.195 (cinco mil cento e noventa e cinco) baldes de 18L, personalizados com a marca da Sol Tintas S.A. (Blascor Latex Acrilico); • 5.195 (cinco mil cento e noventa e cinco) tampas para os baldes de 18L; • 4.200 (quatro mil e duzentos) baldes de 3,6L, personalizados com a marca da Sol Tintas S.A. (Blascor Latex Acrilico) • 4.200 (quatro mil e duzentas) tampas para os baldes de 3,6L;
3. Cotejando-se o conteúdo da invoice nº 23/2015 com o teor da Nota Fiscal nº 337573, cuja a confirmação da exportação se questiona nesses autos, verifica - se que elas representam os mesmos produtos e nas mesmas quantidades;
4. Ademais, a exportação em referência teve seu registro efetivado e registrada em 20/08/2015, conforme Resumos do Extrato de Registro de Exportação apresentados. Importante destacar que, por se tratarem de produtos (baldes e tampas) com NCM's diferentes (39239000-00 e 3923500-00, respectivamente), o registro de exportação contou com duas “adições”, tombadas sob os nºs 15/1166121-001 e 15/1166121-002.
5. No campo de observação do referido registro de exportação consta a observação que o despacho aduaneiro se refere à invoice nº 23/15;
6. Destaca que os produtos indicados na RE nº 15/1166121 são os mesmos da NF nº 337573 e da multicitada invoice 23/15, separados em duas adições (por NCM), assim como que o somatório do valor em Moeda Estrangeira (USD) alcança os exatos USD 12.650,10 (doze mil seiscentos e cinquenta e dez centavos de dólares americanos);
7. Apresentou, também, Detalhamento da Ordem de Pagamento do Exterior nº 37106843, que demonstra que a Sol Tintas S.A. remeteu em seu favor em 14/09/2015 USD 27.272,38 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois e trinta e oito centavos de dólares americanos) com a finalidade de efetuar o pagamento das faturas comerciais invoices nº 23/15 e 24/15, o que corrobora que as mercadorias foram exportadas e recebidas no país estrangeiro.

Assim, diante do arcabouço probatório, não resta dúvida de que a Nota Fiscal nº 337573 deve ser excluída da autuação, tendo o contribuinte comprovada a exportação de todas as notas autuadas, razão pela qual voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, sendo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206955.0008/18-5, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS